DECRETO Nº 3.615, DE 07 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e revoga o Decreto n° 3.605, de 24 de julho de 2020.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de ponderação entre a manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, de 1988, tendo em vista a imperiosa empregabilidade e a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o exercício da liberdade de culto, dos direitos sociais ao lazer e à cultura, imprescindíveis para a felicidade e para a saúde dos cidadãos, sem descuidar, contudo, das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que exigem a reavaliação e adaptação ao momento atual dos ritos e práticas sociais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Federal n° 14.019, de 02 de julho de 2020, determinou em seu art. 3°-A a obrigatoriedade em se manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

CONSIDERANDO a necessária observância de todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, destacando-se o Decreto n° 3.554, de 13 de abril de 2020, "Estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências", e o Decreto n° 3.589, de 01 de julho de 2020, que "Institui o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, dá novas atribuições ao Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus, revoga o art. 2° do Decreto n° 3.545, de 25 de março de 2020, e dá outras providências";

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no dia 05 de agosto de 2020, acerca da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Luzia;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores, que prevê em seu inciso XLIV do art. 3° que são serviços públicos e atividades essenciais "atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas";

CONSIDERANDO, conforme ensina a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], que um dos principais aspectos da discricionariedade é o concernente ao momento da prática do ato, se a lei nada estabelece a respeito, a Administração escolhe o momento que lhe pareça mais adequado para atingir a consecução de determinado fim, sendo que dificilmente o legislador tem condições de fixar um momento preciso para a prática do ato;

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

[1] Direito Administrativo. 2018.

CONSIDERANDO que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período", nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, de 1988,

CONSIDERANDO[2] que o Congresso Nacional promulgou no dia 02 de julho de 2020, a Emenda Constitucional 107, decorrente da PEC 18/2020, que adia as eleições municipais previstas para outubro de 2020, para o dia 15 de novembro, em primeiro turno, e para o dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO que a alínea "c" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina que é proibido, dentre outras hipóteses, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo, dentre outras hipóteses, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, determina que "os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996",

DECRETA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

[2] Link para consulta disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/01/congresso-promulga-nesta-quinta-a-emenda-constitucional-107-que-adia-as-eleicoes-municipais

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica determinado o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades sejam exercidas no Município, na forma prevista no Anexo Único, a partir do dia 10 de agosto de 2020, durante o prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado mediante instrumento jurídico adequado.

§ 1° Recomenda-se o agendamento prévio de todos os serviços dos estabelecimentos de que trata o *caput*, em que seja possível a marcação prévia.

§ 2° Ficam mantidas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 2° Excepcionalmente, em virtude da data comemorativa a ser celebrada dia 09 de agosto de 2020, o comércio no Município poderá funcionar dias 08 e 09 de agosto de 2020, sem qualquer forma de escalonamento.

§ 1° São medidas de observância obrigatória para que os estabelecimentos de que trata o *caput*, sem prejuízo de demais medidas elaboradas pelas autoridades responsáveis:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 01 (um) cliente a cada 3 (três) metros quadrados úteis;

II - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada;

III - garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;

IV - disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover sabão e toalhas de papel descartáveis;

V - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

VI - ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária;

VII - higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VIII - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% (setenta por cento) utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% (dois por cento) de concentração;

IX - evitar que as pessoas toquem em superfícies e se abstenham de contato físico com outras;

X - manter distância de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas;

XI - restringir o número de pessoas dentro do estabelecimento à 01 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área útil de circulação, sendo considerado pessoa, clientes e funcionários, observado sempre a distância de 2,0 m (dois metros) entre eles;

XII - descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;

XIII - higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

XIV - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

XV - todos os funcionários deverão máscaras que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças;

XVI - evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XVII - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras; cremes hidratantes, entre outros); e

XVIII - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros.

§ 2° Os estabelecimentos de que trata o *caput*, a partir do dia 10 de agosto de 2020, deverão observar a forma de funcionamento de que trata o Anexo Único.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32186

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 3° Fica suspenso o funcionamento das atividades dos seguintes estabelecimentos:

I - casas de shows;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - casas de festas;

IV - campos de futebol, quadras poliesportivas, parquinhos;

V - teatros;

VI - feiras, exposições, congressos e seminários;

VII - camelódromos; e

VIII - eventos particulares e públicos em propriedades e logradouros, que não se enquadrem nas exceções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos I a VIII não é taxativo.

Art. 4° Os bares, restaurantes e afins poderão realizar os seus serviços mediante entrega em domicílio e/ou retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos *food trucks* cujas atividades sejam exercidas no Município.

Art. 5° Os estabelecimentos que exerçam atividades religiosas de qualquer natureza, poderão funcionar, estando condicionados ao número máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade por culto, pregação, celebração e afins, obedecidas as determinações dos órgãos responsáveis, especialmente, do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus e do Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

Art. 6° Fica autorizado o funcionamento diário das academias, dos centros de ginástica e dos demais estabelecimentos de condicionamento físico, observando-se as seguintes medidas:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 01 (um) cliente a cada 04 (quatro) metros quadrados úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;

II - observar a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída das respectivas academias;

III - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

IV - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro;

V - toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devem ser realizados por profissional utilizando Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;

VI - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VII - suspender aulas coletivas e quaisquer atividades que promovam contato pessoal;

VIII - limpeza das superfícies com detergente neutro seguida da desinfecção com soluções desinfetantes, podendo ser à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio ou outro desinfetante padronizado pelo estabelecimento, desde que seja regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

IX - suspender qualquer atividade que promova contato pessoal;

X - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas; e

XI - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As atividades de natação deverão seguir as mesmas normas de distanciamento contidas no *caput*.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

Art. 7° Poderá funcionar ininterruptamente as atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas, nos termos do inciso XLIV do art. 3° do Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* estão sujeitos a todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO III
DA MODALIDADE DRIVE-IN

Art. 8° Fica permitida a concessão de licença ou alvará para realização de eventos na modalidade *drive-in*, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre cada veículo estacionado.

§ 1° Considera-se eventos na modalidade de que trata o *caput,* os eventos para exibições de shows, palestras, filmes e apresentações culturais, produzidos em ambiente aberto, público ou privado, em que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permaneça no interior de um veículo, respeitadas todas as demais determinações vigentes.

§ 2° O número de veículos deverá ser compatível com a área destinada ao evento, o qual deverá ser comprovado por meio de implantação, demarcando veículos, distanciamento e acessos.

§ 3° A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

§ 4° O evento realizado sem a prévia autorização de que trata o § 3° caracterizará infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

Art. 9° Para a realização dos eventos na modalidade *drive-in*, é obrigatório o estrito cumprimento das seguintes medidas:

I - limitação do número de veículos, observando-se rigorosamente o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre os veículos, procedendo-se à devida reorganização e

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

demarcação do solo, bem como à colocação de barreiras físicas de difícil remoção, de forma a impedir o acesso e permanência em espaço diverso do permitido e indicado;

II - comercialização, distribuição e/ou disponibilização de ingressos, convites ou similares que permitam o acesso ao evento, exclusivamente por meio da internet;

III - adoção de acessos exclusivos e independentes para entrada e saída, separados entre si, devidamente controlados;

IV - organização e controle de entrada e saída de veículos, de forma a se evitar contato físico ou aproximação entre as pessoas, dentro ou fora do local, ainda que na via pública, permitindo-se a entrada do veículo ao local, tão somente se atendidas às medidas estabelecidas neste Decreto;

V - adoção de rigoroso controle de estacionamento e permanência do veículo no espaço previamente estabelecido;

VI - permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedados, para tanto, vans, micro-ônibus, ônibus, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como pedestres;

VII - proibição de entrada de veículo, transportando número de pessoas superior à capacidade do respectivo veículo;

VIII - disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento), para higienização dos sapatos;

IX - proibição de desembarque do veículo, salvo para utilização de sanitários; e

X - obrigatória recomendação a clientes e espectadores para que os ocupantes do veículo sejam pessoas conviventes, e, de preferência, corresidentes.

§ 1° O número máximo de veículos, que podem acessar ou adentrar o local, deverá ser informado e divulgado, não só quando da comercialização ou distribuição de ingressos, convites ou similares, como também por meio de placa ou cartaz, afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 2° Ficam o estabelecimento e o responsável pelo evento, obrigados a adotarem sistema de controle de entrada e saída de veículos, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, bem como garantir o espaço entre eles, nos termos estabelecidos neste Decreto.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32766

§ 3° Considerar-se-á responsável, para fins do disposto no § 2°, o organizador do evento e o proprietário do estabelecimento.

Art. 10. Fica permitida a comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios durante os eventos na modalidade *drive-in*, desde que o pedido, pagamento e recebimento do produto seja efetivado sem que o cliente ou espectador precise desembarcar do veículo ou deslocar-se do espaço destinado ao veículo.

§ 1° A comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios para os clientes ou espectadores do evento, poderá ser efetuada, exclusivamente, por comerciantes instalados no interior do recinto onde se realiza o evento.

§ 2° Fica proibida a entrega de qualquer produto no interior do recinto, por estabelecimento ou pessoa que não esteja instalado no local, bem como o retorno de cliente ou espectador que deixar o recinto para adquirir ou receber qualquer produto na área externa do recinto.

Art. 11. A realização de eventos na modalidade *drive-in* deve observar as demais orientações e os protocolos dos órgãos responsáveis, especialmente, o Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde, o Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus e o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A permissão da concessão de licença ou alvará de que trata o *caput* do art. 8° poderá ser revista a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do Coronavírus (COVID - 19).

Art. 12. A realização dos eventos de que trata o art. 8° não poderá resultar em perturbação do trabalho ou do sossego, ou, ainda, em prejuízo a qualquer direito garantido pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Durante a realização dos eventos de que trata o art. 8°, fica proibido o acionamento de buzina, para quaisquer fins, inclusive durante o procedimento de entrada e de saída do recinto.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

Art. 13. Fica autorizada a realização de eventos automobilísticos em ambiente aberto, condicionada a um número máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas diretamente ligadas ao evento, desde que respeitadas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1° É expressamente vedada a participação de público transeunte nos eventos de que trata o *caput.*

§ 2° O desrespeito ao disposto no § 1° sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

§ 3° A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

Art. 14. Os estabelecimentos, cujas atividades sejam exercidas no Município e que possuam mais de um segmento, deverão seguir o escalonamento disposto no Anexo Único, de acordo com a atividade preponderantemente exercida.

Parágrafo único. É expressamente proibido o funcionamento diário dos estabelecimentos de que trata o *caput*, que não comportem a exceção disposta no Anexo Único.

Art. 15. Ficam suspensos, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública decorrentes do Coronavírus, os prazos e os atos para a realização dos exames médicos, da perícia médica, para a entrega da documentação exigida, para a entrada em exercício, bem como para a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital n° 01/2018 para o provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal da Administração do Município.

§ 1° A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas irá elaborar um novo cronograma referente aos prazos e aos atos de que trata o *caput*, assim que se encerrar a calamidade pública decorrentes do Coronavírus.

§ 2° O Processo Seletivo Simplificado, cujo Edital é o de n° 004/2019, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania não se enquadra na suspensão de que trata

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO

	ESCALA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS NO MUNICÍPIO						
SETOR	**SEG**	**TER**	**QUA**	**QUI**	**SEX**	**SAB**	**DOM**
• Auto Peças, Automotivo e Oficinas • Agências de Veículos e Locadoras • Óticas, Relojoarias e Bijuterias • Eletrodomésticos, Móveis, Colchões • Artigos de Festas, Bomboniere • Cosméticos e Perfumaria • Artigo Eletrônico e Informática • Embalagens e Limpezas • Loja Conveniência e Floristas • Shopping Popular São Benedito – Box Nro. Par	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
• Armarinho, Utilidade do Lar • Cama, Mesa, Tecidos • Vestuário e Artigo esportivo • Calçados, Bolsas e Acessórios • Artigo de Escritório, Gráfica e Papelaria • Escritório e loja de serviço • Despachantes e Corretoras • Barbearia e Salão de Beleza • Shopping Popular São Benedito – Box Nro. Ímpar	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
• Construção Civil • Transportadoras, Segurança e TI • Bancos e Lotéricas • Clínicas e Laboratórios • Produtos Veterinários, Rações e Fertilizantes	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
• Posto de Gasolina • Gás e Água • Borracharia • Farmácia • Padarias • Supermercados • Açougue, Abatedouros e Peixarias • Sacolão e ovos • Hotéis e Pousadas • Chaveiros • Funerária • Bancas de Jornais e Revistas • Indústrias em Geral • Material de Construção	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

PREFEITO
CHRISTIANO XAVIER
MAT. ...66

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA